



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO

Avenida Vicente Machado, 84, Centro – Curitiba/PR

RECOMENDAÇÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**, pelos Procuradores e Procuradoras do Trabalho que subscrevem a presente, com fundamento nos artigos 7º, XIII, XIV, XXII e XXXIII, 127, 196, 200 e 227, da Constituição Federal, nos artigos 5º, III, alínea “e”, 6º, XX, 83, V, e 84, caput da Lei Complementar nº 75/1993, e na Lei nº 8080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), e:

CONSIDERANDO a declaração da Organização Mundial da Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, de pandemia da Doença Infecciosa COVID19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-Cov-2), cujo surto foi declarado Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional - ESPII -, ou seja, o mais alto nível de alerta da OMS, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional e o Decreto Legislativo do Senado Federal de n. 6/2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República, encaminhada por meio da Mensagem n. 93, de 18 de março de 2020;

CONSIDERANDO que a Norma Regulamentadora nº 7, do Ministério da Economia/Secretaria Especial do Trabalho, estabelece o dever das empresas de realizar a vigilância epidemiológica da saúde ocupacional dos seus empregados;

CONSIDERANDO que a vigilância epidemiológica consiste num “conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos” (art. 6º, § 2º, Lei n. 8.080/90)

CONSIDERANDO que os Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT) das empresas privadas e entes públicos e órgãos da administração pública direta e indireta, nos termos da Norma Regulamentadora nº 4 (NR 04), do Ministério da Economia/Secretaria Especial do Trabalho, têm a finalidade



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO

Avenida Vicente Machado, 84, Centro – Curitiba/PR

de “promover a saúde e proteger a integridade do trabalhador no local de trabalho” (item 4.1 da NR-04);

CONSIDERANDO que o SESMT é responsável pela elaboração do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), previsto na Norma Regulamentadora nº 7, do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Relações do Trabalho;

CONSIDERANDO que, conforme itens 7.2.3 e 7.4.5 da Norma Regulamentadora n. 07, do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Relações do Trabalho, o PCMSO deve ter “caráter de prevenção, rastreamento e diagnóstico precoce dos agravos à saúde relacionados ao trabalho, inclusive de natureza subclínica, além da constatação da existência de casos de doenças profissionais ou danos irreversíveis à saúde dos trabalhadores”, devendo “dados obtidos nos exames médicos, incluindo avaliação clínica e exames complementares, as conclusões e as medidas aplicadas” ser “registrados em prontuário clínico individual, que ficará sob a responsabilidade do médico-coordenador do PCMSO”;

CONSIDERANDO que os médicos do trabalho e os demais médicos que atendem os trabalhadores de empresas e instituições, que admitem trabalhadores independentemente de sua especialidade devem, na forma do art. 3º da Resolução 2.183/2018 do Conselho Federal de Medicina “atuar visando essencialmente a promoção da saúde e a prevenção da doença” e “promover o esclarecimento e prestar as orientações necessárias sobre a condição dos trabalhadores com deficiência, idosos e/ou com doenças crônico-degenerativas e gestantes e a inclusão desses no trabalho, participando do processo de adaptação do trabalho ao trabalhador, quando necessário”;

CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), devem obedecer, dentre outros, aos seguintes princípios “igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie; utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática; e participação da comunidade” (art. 7º da Lei 8.080/90);

CONSIDERANDO que as ações de promoção, prevenção, assistência e vigilância em saúde são indispensáveis para redução de doenças no ambiente de trabalho e devem acontecer



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO

Avenida Vicente Machado, 84, Centro – Curitiba/PR

de maneira integrada entre Estado, empregador e empregados (art. 2º, §2º da Lei 8.080/90);

CONSIDERANDO que os sistemas estatais de vigilância em saúde devem manter contatos, em intervalos regulares, com os serviços médicos das empresas e devem coordenar, normatizar e fiscalizar suas ações, de forma a manter a atuação articulada dos serviços públicos de saúde com o setor produtivo, nos termos do inciso VI, do §3º do art. 6º da Lei nº 8.080/90;

CONSIDERANDO que compete à Direção Municipal do Sistema Único de Saúde (SUS), dentre outros, “planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde” e “dar execução, no âmbito municipal, à política de insumos e equipamentos para a saúde”;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho - PNSST “deverá ser implementada por meio da articulação continuada das ações de governo no campo das relações de trabalho, produção, consumo, ambiente e saúde, com a participação voluntária das organizações representativas de trabalhadores e empregadores” (Decreto nº 7.602, de 07/11/2011);

CONSIDERANDO que são objetivos da Política Nacional da Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora, instituída pela Portaria nº 1.823/2012 GM/MS, a “identificação das necessidades, demandas e problemas de saúde dos trabalhadores no território” e a “realização da análise da situação de saúde dos trabalhadores”;

CONSIDERANDO que se constitui como estratégia da Política Nacional da Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora a análise do perfil produtivo e da situação de saúde dos trabalhadores, o que pressupõe a “viabilização da compatibilização e/ou unificação dos instrumentos de coleta de dados e dos fluxos de informações, em articulação com as demais equipes técnicas e das vigilâncias” e exige o “compartilhamento de informações de interesse para a saúde do trabalhador, mediante colaboração intra e intersetorial, entre as esferas de governo, e entre instituições, públicas e privadas, nacionais e internacionais”, garantida a privacidade e confidencialidade de dados individuais identificados (art. 9º, II, 'm'; IV e VI da Portaria nº 1.823/2012 GM/MS);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO

Avenida Vicente Machado, 84, Centro – Curitiba/PR

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19 tem como um dos objetivos a proteção dos indivíduos com maior risco de desenvolver formas graves da doença, sendo a vacinação direcionada à redução da morbimortalidade causada pela doença, sendo, por tal motivo, fundamental alcançar altas e homogêneas coberturas vacinais, devendo todos os esforços estar voltados para vacinar ao menos 90% da população alvo de cada grupo (Informe Técnico de 23/01/2021 da Coordenação-Geral do Programa Nacional de Imunizações);

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19 impõe a necessidade de programação local da campanha de vacinação, sendo essa microprogramação "importante para mapear a população-alvo e as estratégias mais adequadas para a captação e adesão de cada grupo, bem como alcançar a meta de vacinação definida para os grupos prioritários, sendo fundamental ter informação sobre a população adscrita", razão pela qual imprescindível a "articulação das Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde com diversas instituições e parceiros, assim como a formação de alianças estratégicas com organizações governamentais e não governamentais, conselhos comunitários e outros colaboradores";

CONSIDERANDO que o processo de vacinação exige o monitoramento, avaliação e supervisão da execução das ações planejadas, mediante análise de indicadores como "população-alvo a ser vacinada, sendo necessário avaliar o número de pessoas por grupo-alvo, por tipo e por instância de gestão"; "número de doses de vacina e de seringas necessário"; "número de profissionais capacitados e disponíveis", a partir da demanda existente; "número de salas de vacinação" necessários e disponíveis;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19 (6ª edição, publicada em 27/04/2021) incluiu como prioritárias para a vacinação contra a COVID-19 várias comorbidades, sendo que o referido Plano autoriza o pré-cadastro dos indivíduos pertencentes a tais grupos prioritários perante o Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunizações - SIPNI, mediante apresentação de comprovante que demonstre pertencer ao grupo de risco, tais como: exames, receitas médicas, relatório médico, prescrição médica, etc., podendo, ainda, ser



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO

Avenida Vicente Machado, 84, Centro – Curitiba/PR

utilizados cadastros e informações já existentes no âmbito das Unidades de Saúde;

CONSIDERANDO que a Nota Técnica nº 467/2021 da Coordenação-Geral do Programa Nacional de Imunizações/Departamento de Imunização e Doenças Transmissíveis/ Secretaria de Vigilância em Saúde/ Ministério da Saúde trata das orientações da vacinação dos grupos de pessoas com comorbidades, pessoas com deficiência permanente e gestantes e puérperas na Campanha Nacional de Vacinação contra a COVID-19, 2021.

CONSIDERANDO, por fim, os princípios que norteiam a Saúde Pública Nacional, quais sejam a integralidade, a universalidade e a equidade, os quais preceituam: a integralidade - o dever de atuação preventiva e promocional - a universalidade - o direito de todos ao atendimento público da saúde - e a equidade - o direito de minimizar eventual desigualdade entre aqueles que necessitem do atendimento, sendo portanto, por política pública estatal, direito de todos os trabalhadores integrantes de grupo de risco e com comorbidades serem considerados prioritários no acesso à imunização, devendo, portanto, empresas e Estado garantir este direito social fundamental. (arts. 7º da lei 8080/90 c/c 6º caput, 7º IV e XXII e 196 da CRFB/88).

RECOMENDA a esta Empresa, em todos os seus estabelecimentos, por meio de seu/sua Sócio(a)/ Diretor(a) Administrativo(a)/ Diretor(a) de Recursos Humanos, o que segue:

1. GARANTIR que o Médico-Coordenador do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho estabeleça, junto à Secretaria Municipal de Saúde, fluxo de encaminhamento de informações referentes a trabalhadores, empregados e terceirizados, integrantes do grupo de risco e portadores de comorbidades incluídas como prioritárias para a vacinação no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19 (observando-se a Nota Técnica nº 467/2021 CGPNI/DEIDT/SVS/MS), com vistas a viabilizar o pré-cadastro perante o Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunizações - SIPNI, devendo ser garantida a privacidade e confidencialidade de dados individuais identificados;

1.1 Deverá ser elaborada listagem de trabalhadores incluindo os seguintes dados: a) Nome do trabalhador; b) CPF



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO

Avenida Vicente Machado, 84, Centro – Curitiba/PR

ou Cartão Nacional de Saúde do SUS – CNS; c) Data de nascimento; d) Nome da mãe; e) sexo; f) grupo prioritário que integra.

2. REALIZAR campanha interna em favor da vacinação, destinada a seus empregados, com objetivo de informar, educar, orientar, mobilizar, prevenir e alertar acerca da importância da vacinação, considerando que o mero encaminhamento das informações individuais à autoridade sanitária não impõe ao trabalhador a obrigatoriedade de vacinação.

Curitiba, 03 de maio de 2021.

MARGARET MATOS DE CARVALHO:54412102904 Assinado de forma digital por MARGARET MATOS DE CARVALHO:54412102904
Dados: 2021.05.18 17:03:15 -03'00'

MARGARET MATOS DE CARVALHO

Procuradora-Chefe da PRT9

CRISTIANE MARIA SBALQUEIRO LOPES:01716561990 Assinado de forma digital por CRISTIANE MARIA SBALQUEIRO LOPES:01716561990
Dados: 2021.05.18 15:14:17 -03'00'

CRISTIANE MARIA SBALQUEIRO LOPES

Vice-Procuradora-Chefe da PRT9

HELDER JOSE MENDES DA SILVA:47949449934 Assinado de forma digital por HELDER JOSE MENDES DA SILVA:47949449934
Dados: 2021.05.18 14:54:23 -03'00'

HÉLDER JOSÉ MENDES DA SILVA

Procurador do Trabalho na PTM de Ponta Grossa

Coordenador Regional da CODEMAT

ALBERTO EMILIANO DE OLIVEIRA NETO

Procurador do Trabalho

Coordenador Regional da CONALIS

LUISA CARVALHO RODRIGUES:08011890980 Assinado de forma digital por LUISA CARVALHO RODRIGUES:08011890980
Dados: 2021.05.18 13:56:50 -03'00'

LUÍSA CARVALHO RODRIGUES

Procuradora do Trabalho

PTM de Pato Branco



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO

Avenida Vicente Machado, 84, Centro – Curitiba/PR

LEONARDO Digitally signed by
LEONARDO
ONO:06646109 ONO:06646109940
940 Date: 2021.05.18 14:36:34
 -03'00'

LEONARDO ONO

Procurador do Trabalho

PTM de Campo Mourão